



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.001037/00-46
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305
RECURSO Nº : 123.916
RECORRENTE : MAFRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Não pode ser acatada a área de preservação permanente cujo pleito não esteja amparado na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a sua aplicação, quando se trata de declaração inexata (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305
RECORRENTE : MAFRAS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 08/08/2000 (doc. fls. 01/14), incidente sobre o imóvel rural denominado "Tambeiro I", localizado no município de Monte Castelo-SC, com área total de 1.290,1 hectares, com nº na SRF (NIRF) 1451888-0, em razão, como diz o Auto de Infração, de "falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa das distribuição das áreas de 258,20 ha declarada como de preservação e de 550,00 ha, declarada como de utilização limitada, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA", o que foi desconsiderado no cálculo do tributo, sendo cobrada a diferença de imposto de R\$ 21.196,62, a multa de 75%, R\$ 15.897,46, estribada no Art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c Art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96, mais juros de mora no total de R\$ 12.389,42, taxa SELIC, com base no Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 totalizando R\$ 49.483,50.

Impugnando o feito (doc. fls. 18/35), recebida a defesa em 11/09/2000, que leio em Sessão, apoiada em Laudo Técnico e seus anexos, argumentando em síntese:

- As áreas de preservação permanente o são pela simples vigência da Lei 4.771/65, e medem 258,2 ha, como declarado;
- Foram averbadas à matrícula imobiliária 7.623 (averbação nº 4, cópia a fls. 39v), 664,88 ha compreendendo os 259,0 ha já averbados (averbação nº 2, fls 39v, e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, fls. 41), 291,0 ha "[...] de floresta nativa primária e em estágio avançado de regeneração destinada à Reserva Legal (Art. 16 da Lei 4.771/65) (complementação) (fls. 46), e 114,8 ha de reflorestamento/adensamento com araucária e erva-mate. Assim, estaria regular a exclusão da área tributável dos 550,0 ha excluídos a título de "utilização limitada".
- Por força do Decreto 750/93, foi "proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

médio de regeneração da Mata Atlântica”, da qual faz parte o imóvel em questão.

- Se mantida a exigência fiscal de ofício, advoga pela inexigibilidade da multa no percentual de 75%, por excessivo e confiscatório e dos juros moratórios baseados na taxa SELIC (taxa remuneratória), por ilegais e inconstitucionais.

Requer o cancelamento do Auto de Infração ou, alternativamente, a redução da área tributável nele considerada, ou a redução da multa e exclusão da taxa SELIC. Pede deferimento de perícia, apresentando os quesitos a fls. 34/35 e o perito, que é o autor do Laudo já referido.

Inexiste prova nos Autos de que o ADA tenha sido apresentado ao Ibama. Não foram anexados à impugnação o Termo de Compromisso de Manutenção Florestal (referido na averbação nº 3, fls 39v), nem o de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo (referido na averbação nº 4, fls. 39v).

A decisão singular (fls. 52/69), que leio em Sessão, prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento, é brilhante sob os aspectos didático, de conhecimento da matéria, da precisão, de agilidade intelectual, além de vários outros, o que me leva, apesar de lê-la na íntegra, insculpir neste Relatório diversas de suas passagens.

A causa do lançamento foi a constatação de que o contribuinte não havia comprovado a situação do imóvel, relativamente às áreas de preservação permanente (258,2 ha) e de utilização limitada (550,0 ha) “[...] mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Ibama” (fls. 10).

Continua o decisum: “Aí reside o problema. Como se verá, o Ibama não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental. Ocorreu um conflito conceitual entre a nomenclatura utilizada pelo Ibama e aquela utilizada pela SRF. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente-SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira (“atos declaratórios”) é atualmente disciplinada pela Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

administrativa que o expede, em oposição a “**declaração**”, termo empregado em relação ao **formulário de informações** apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão “ato de declaração”, o emprego de *nomen juris* idêntico (“ato declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.” Cita diversas portarias do Ibama que determinam, ou explicam, o preenchimento dos ADA, bem como atos da SRF que vão procurando buscar nesses ADA embasamento para os seus objetivos.

Como se depreende da legislação regulamentadora citada, continua a decisão singular, a SRF mantém o entendimento de que cada um dos imóveis rurais cadastrados, que tenha áreas nas condições que se está apreciando, receberá um ADA emitido pelo Ibama. Mas não foi sempre assim. A IN/SRF 56/98 dispunha em seu Art. 3º que “O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

Ora, nessa passagem, a SRF reconhece expressamente que o ADA é uma DECLARAÇÃO e não um ato declaratório de emissão do Ibama, ao estabelecer prazo para sua entrega pelo sujeito passivo, bem na linha de argumentação da impugnante.

Até agora falou-se do presumível equívoco no emprego de terminologia entre dois órgãos que têm atribuições legais distintas. [...] Enquanto permanecesse no âmbito da regulamentação de obrigações acessórias, o possível equívoco teria menor importância. No caso, porém, não é o que ocorre. A disposição constante no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR-1997, introduzida no Art. 10, § 4º, da IN 43 pela IN 67, ambas de 1997, determinando que “III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”, colide frontalmente com o que dispõe o Art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, a seguir transcrito, com destaque em negrito: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas :[...].

Ora, continua a decisão, a tributação das áreas de preservação permanente, por falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar uma declaração ao Ibama, basicamente repetitiva da já apresentada seis meses antes à SRF, sob o pretexto explícito ou implícito de forçar o proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentar a declaração correspondente, pode produzir e produzirá, sem dúvida, o perverso efeito de contribuir para a destruição do meio ambiente, visto que não se considerará mais obrigado a preservar a área legalmente de preservação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

permanente quem a tem tributada de ofício, com juro e multa penal, pelo Estado Brasileiro, ao qual pertencem o Ibama e a SRF, como terra aproveitável.

Hipóteses diferentes seriam as de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (1% do ITR apurado) ou de efetiva verificação in loco por parte do Ibama ou de órgão conveniado. Nesse último caso, a constatação de declaração errônea ou fraudulenta que resultasse em redução indevida do ITR poderia ser objeto de lançamento suplementar, de ofício. Como visto, não é o que ocorre.

Após citar longa manifestação do Dr. Antonio Carlos do Prado, Diretor do Departamento de Estudos do Desenvolvimento Sustentado, do Ministério do Meio Ambiente, diz o decisum que a exigência de apresentação do ADA, em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, sob pena de revisão de ofício da declaração e lançamento suplementar do ITR, não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora (INs/SRF e Portarias Ibama), e não pode ser entendida de maneira absoluta. Sua interpretação, indispensável, há que ser temperada, tendo-se em conta o que dita o Código Florestal, Lei 4.771/65, especialmente no tocante às áreas de preservação permanente. Se o contribuinte não apresenta o ADA, ele pode fazer sua prova através de outro documento hábil.

Utilizando informação contida no Laudo, a Autoridade julgadora, pelo fato de nele estar escrito que embora demarcada, parte da área de Reserva Legal não foi averbada às margens das transcrições correspondentes no Registro de Imóveis, nem é trazida outra documentação que comprove a totalidade da Reserva Legal excluída da área tributada, essa parte é mantida no lançamento.

A aceitação das informações contidas no Laudo Técnico, que permitem a formação da convicção do julgador e não restando a ser provado o que possa, razoavelmente, alterar o teor da decisão, leva a indeferir o pedido de perícia técnica, por desnecessária, eis que os quesitos formulados já se acham adequadamente respondidos.

Não são acolhidas as alegações de caráter confiscatório da multa punitiva e dos juros de mora. Estão previstos nos artigos, respectivamente, 44 e 61 da Lei 9430/96, e neles está expresso que as multas de ofício devem ser aplicadas nos casos de lançamento de ofício e que os juros de mora são devidos pelo simples fato de os débitos para com a União terem restado não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Quanto à alegação de excessiva gravosidade e a falta de proporcionalidade da multa de ofício de 75%, o que transmitiria a ela feições confiscatórias, o que não é acolhido exatamente porque as multas punitivas são proporcionais ao valor do tributo e finaliza afirmando não ser este o foro adequado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

para se discutir a aplicabilidade da taxa SELIC como padrão dos juros de mora, em razão de haver previsão a esse respeito no Art. 13 da Lei 9.065/95.

Assim, julga procedente em parte o lançamento efetuado, aceitando a exclusão de 517,2 ha (258,2 ha + 259,0 ha) da área tributável e determina a citação do contribuinte dessa decisão na forma legal, assegurando a possibilidade de Recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com guarda de prazo e arrolando bem imóvel de sua propriedade como garantia de Instância, oferece Recurso Voluntário (fls. 72/95), que leio em Sessão, no qual lembra que a área de 291,0 ha, que a Recte. também pretende ver excluída da área tributável, está averbada, dentro de uma área maior de 664,88 ha, como de utilização limitada, de conformidade com termo de responsabilidade de manutenção de florestas (AV - 4 - 7.623). Assim, o fato de não ter sido especificado naquela averbação o seu fundamento legal não impede o seu reconhecimento como área de utilização limitada, e, em consequência, a exclusão da área tributável.

Mesmo que não se acate essas alegações, existem impedimentos de uso dessas áreas por determinações dos Poderes Judiciário e Executivo, devendo as mesmas da área tida como aproveitável e, em consequência, desconsideradas para fins de obtenção do Grau de Utilização. As áreas cobertas por vegetação considerada como de Mata Atlântica não podem ser tidas como "área aproveitável", haja vista que tais não são passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e nem mesmo florestal, diante dos impedimentos criados já citados. São juntadas cópias de decisões judiciais por si só suficientes para excluir da área aproveitável aquela fração que contenha cobertura vegetal caracterizada como Mata Atlântica.

Repete as alegações concernentes aos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco. Quanto à Reserva Legal afirma que a alteração feita no § 2º do Art. 16 do Código Florestal pela Lei 7.803/89, no tocante à averbação, está carecendo de regulamentação, nos precisos termos do Art. 2º da norma inovadora, não podendo, pois, a autoridade fiscal exigir qualquer providência do proprietário no tocante à averbação, porque inexistente qualquer regulamento que estabeleça o procedimento da sua realização. Esta é mais uma razão para que a área de reserva legal informada em comento deve ser excluída do cálculo do ITR.

Repete seus argumentos contrários à multa e aos juros de mora e quanto a utilização da taxa SELIC como juros.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 75 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 76, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997, lavrado em decorrência de procedimento de revisão de declaração (malhas).

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 10:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa da distribuição das áreas de 258,20 ha declarada como de preservação e de 550,00 ha, declarada como de utilização limitada, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, mediante Ato declaratório ambiental emitido pelo IBAMA.”

No que tange ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 10, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96. Praticamente todos estes dispositivos legais possuem parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal.

Transcreve-se a seguir os artigos que serviram de base à autuação, em busca de algum esclarecimento sobre a suposta infração, aludida na descrição dos fatos.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano. *pl*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

Par. 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Par. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município.

Par. 3º. O imóvel que pertencer a mais de um Município deverá ser enquadrado no Município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no Município onde se localize a maior parte do imóvel.

.....

Art. 7º. Nos casos de apresentação espontânea do DIAT fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

.....

Art. 9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Par. 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização (GU) a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

Par. 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Par. 3º. Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do par. 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em Município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizado em Município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizado em qualquer outro Município.

Par. 4º. Para os fins do inciso V do par. 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Par. 5º. Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do par. 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Par. 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização (GU). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

Par. 1º. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no artigo 10, par. 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

Par. 2º. Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

.....

Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Par. 1º. As informações sobre os preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, par. 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Par. 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

Os artigos transcritos, como se vê, tratam das mais variadas matérias, porém nenhum deles contém a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

Ainda na busca de subsídios que esclareçam a base legal da autuação, encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 11, mas tal documento também não fornece maiores detalhes sobre o assunto.

Às fls. 13 encontra-se documento denominado "Termo de Encerramento", contendo esclarecimentos sobre a autuação, porém dele também não consta a base legal que daria suporte à exigência do ADA do IBAMA.

Acerca do enquadramento legal dos Autos de Infração, o Decreto nº 70.235/72 é claro:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

jel

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

.....
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;"

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

"Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:
.....

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:
.....

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;
.....

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Diante do exposto, tendo em vista a falha contida na peça inicial, e o próprio entendimento adotado pelo órgão encarregado de formalizar o lançamento do tributo, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

mu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

Vencida na preliminar de nulidade do Auto de Infração, passo agora ao exame do mérito.

Antes de mais nada, cabe ressaltar a sensibilidade da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de entender a real dimensão do problema criado pela Secretaria da Receita Federal, ao condicionar o reconhecimento de áreas de preservação ambiental a um simples protocolo de ato declaratório, sem que se tenha sequer a garantia de verificação *in loco* pelo IBAMA.

Sem dúvida, a decisão monocrática, neste processo, constitui peça jurídica inovadora, lançando sobre o tema a luz necessária ao perfeito entendimento da questão.

O julgador singular logrou chegar ao cerne do problema: o meio-ambiente é matéria de ordem pública, de interesse coletivo, e a forma de conservá-lo não passa pela tributação das áreas protegidas, mas sim pela efetiva aplicação de uma política ambiental, a ser desenvolvida pelos órgãos responsáveis por esta área.

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem contudo atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio-ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição.

Por tudo o que foi exposto, esta Conselheira tem sempre adotado uma postura crítica em relação à exigência do protocolo do ADA, em substituição a uma política de preservação ambiental por parte dos órgãos responsáveis. Em julgados anteriores, sempre tenho defendido a abertura de prazo para que o interessado comprove, por outros meios, a existência das áreas alegadas. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

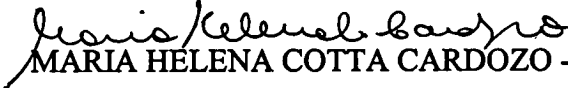
RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

No caso em questão, o julgador de primeira instância abordou o problema de forma precisa, abrindo mão da exigência do ADA, e partindo em busca de outras formas de comprovação, bem mais efetivas. Assim, comungo com o seu entendimento, no sentido de aceitar a exclusão da área de reserva legal, objeto de averbação na matrícula do imóvel (259,0 hectares), bem como da área de preservação permanente, constante do laudo técnico (258,2 hectares). Quanto à área de 291,0 hectares, esta não pode ser aceita como exclusão, posto que não há base legal que ampare tal procedimento.

No que tange à multa de ofício, esta deve ser mantida, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96, posto que se trata de declaração inexata.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

VOTO VENCIDO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Volto a repetir os méritos da decisão singular, onde fica patenteada não só a qualificação da douta Autoridade prolatora da mesma, mas também seu didatismo, discernimento, precisão e concisão, a despeito da extensão requerida pela matéria, muito embora, com o devido respeito, discorde dela em parte, justamente por ensinamentos que ela proporciona, fazendo com que este Relator firme sua convicção, acredito que corretamente, até de maneira diversa da esposada em Sessão do mês anterior, no aspecto da questão que passo a abordar.

Foi muito importante a distinção que o Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. CÍCERO P. P. MARTINS, trouxe a lume a respeito do significado de Ato Declaratório empregado pelo Ibama e pela Secretaria da Receita Federal.

O Ibama não emite, para a hipótese dos Autos, Ato Declaratório Ambiental. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante, com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um Cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6938/81.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira (“atos declaratórios”) é atualmente disciplinada pela Portaria SRF 1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico, prossegue o Sr. Delegado, “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa **que o expede**, em oposição a “declaração”, termo empregado em relação ao **formulário de informações** apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão ato de declaração, o emprego de *nomen juris* idêntico (“ato declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.



RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

A SRF continuou a insistir, crescentemente, que o ADA é um documento cuja falta, ou apresentação fora do prazo concedido pelo fisco, impede a exclusão de áreas para efeito de tributação pelo ITR, muito embora segundo o Código Florestal, em seu Art. 2º, que é preciso, está estatuido : "Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas :[...]".

Em razão de disposições em legislação regulamentadora, entende a decisão singular dever existir um equilíbrio interpretativo, com o que não posso concordar, considerando a Autoridade que, não possuindo o contribuinte o ADA, outro documento hábil poderia supri-lo. E não concordo por tudo que foi dito nestes Autos, inclusive pelo Sr. douto julgador. Mas minha discordância, neste caso, baseia-se em outra questão.

O Art. 10 do Decreto 70.235/72 dispõe que o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a descrição do fato.

Vejamos novamente a descrição do fato feita no Auto de Infração :

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa da distribuição das áreas de 258,20 ha declarada como de preservação e de 550,0 ha, declarada como de utilização limitada, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, **mediante Ato declaratório ambiental emitido pelo Ibama.**

Já verificamos à saciedade que o ADA não é um documento emitido pelo Ibama e, sim, pelo próprio contribuinte, sem nenhum efeito, como acontece com os atos emitidos pela SRF, sendo um formulário fornecido em branco pelo Ibama ao sujeito passivo, apenas para fins cadastrais. Portanto, a sua ausência, ou a sua não apresentação após intimação efetuada pela SRF, não pode ensejar a exclusão da área tributável e o conseqüente aumento do tributo.

Mesmo que fosse admissível a tese da decisão monocrática, que a ausência do ADA fosse suprida por outro documento, tal situação não é mencionada no Auto de Infração. Ele só fala na glosa em razão de não ter sido apresentado o ADA.

A própria decisão singular **julgou procedente em parte o lançamento** constante do Auto de Infração de fls. 08 a 10, não inovando o lançamento, e determinou a cobrança do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.916
ACÓRDÃO Nº : 302-35.305

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.001037/00-46

Recurso nº: 123.916

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.305.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

2/12/2002

LEANDRO FELIPE SIQUEIRA
PENIDE